MUNICÍPIO DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.490, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui o Programa Estágio Social, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para o alcance dos objetivos que especifica, e dá outras providências.

CLAUDIA PELEGRINO JARDIM PEREIRA, Prefeita Municipal de Guaíba em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Estágio Social, que tem por objetivo contribuir para a geração de oportunidades de emprego, trabalho e renda.

Art. 2º. O Programa Estágio Social compreende a geração de oportunidades de estágio visando à preparação para o trabalho produtivo de estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade da educação de jovens e adultos.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA ESTÁGIO SOCIAL

Art. 3º. A seleção dos estagiários dar-se-á através de banco de cadastro da Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Guaíba, preferencialmente, para cada vaga, observando-se os seguintes critérios:

I – estar vinculado a um dos programas do Sistema Único de Assistência Social;

II – estar cursando o 9º ano do ensino fundamental ou ensino médio em

PLE 076/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026798 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 11CBE22787C776F78C164F59832F49C4

escola da rede pública;

III – ter domicílio e residir em Guaíba/RS;

IV – o remanescente das vagas serão destinadas para pessoas que cumprirem cumulativamente os critérios dos incisos II e III.

V - 50% das vagas serão preenchidas preferencialmente por mulheres, sendo que não existindo interessadas mulheres para preenchimento dessas vagas, as vagas remanescentes observarão os demais critérios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Constatando-se que para cada vaga específica não haja candidatos interessados que preencham os critérios do art. 3º desta Lei, a seleção será realizada de forma impessoal em processo de seleção dentre os demais candidatos.

Art. 4º. O Programa Estágio Social tem como diretrizes:

I – contribuir para a redução:

a) de desigualdades sociais por meio da educação e da inserção do mercado de trabalho;

b) da vulnerabilidade econômica dos beneficiários;

II – promover o desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais;

III – proporcionar as oportunidades de inclusão social necessária ao gozo efetivo dos direitos humanos, especialmente pelos grupos particularmente vulneráveis, cuja situação de exclusão social e econômica, marginalização ou discriminação os torne particularmente suscetíveis de terem seus direitos violados;

IV – promover ações para a melhoria da qualidade de vida, a garantia da igualdade de oportunidades e acesso à erradicação da pobreza nas comunidades vulneráveis de forma articulada com os órgãos da Administração Pública que atuam nesta área;

V – gerar oportunidades de emprego e renda;

VI – promover protagonismo dos jovens, canalizando a sua capacidade de mobilização e criatividade para a convivência positiva e transformadora da realidade.

Art. 5º. O Programa Estágio Social corresponde ao desenvolvimento de

PLE 076/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026798 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 11CBE22787C776F78C164F59832F49C4

estímulos municipais destinados a gerar oportunidades para estudantes de instituições de educação superior, educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade da educação de jovens e adultos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se:

I – estágio: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, nos moldes da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

II – estímulos municipais: concessão de subvenção na forma do art. 6ºdesta Lei.

CAPÍTULO III
DOS ESTÍMULOS MUNICIPAIS

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção, nos termos do Art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às pessoas jurídicas que ampliarem seu quadro de estagiários.

§ 1º. O apoio financeiro a que se refere o caput corresponde ao valor de R$ 1.000,00 (mil reais por mês) para cada nova vaga de estágio acrescida ao quantitativo já existente na instituição no momento da adesão ao programa.

§ 2º. O incentivo previsto no caput deste artigo será concedido, a cada pessoa jurídica, pelo período máximo de 12 (doze) meses, e a continuidade de percepção durante este período está vinculada ao preenchimento das vagas de estágio que lhe deram ensejo.

§ 3º. A concessão apoio financeiro às pessoas jurídicas está condicionada à comprovação de formalização de convênio de concessão de estágio e de termo de compromisso, nos moldes da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 4º. O Poder Executivo deverá, mediante Decreto, estabelecer o limite máximo de pessoas jurídicas beneficiárias por mês, à vista da demanda, bem como o limite máximo de vagas de estágio por pessoa jurídica beneficiária.

Art. 7º. Podem participar do Programa Estágio Social as pessoas jurídicas:

I – formalmente constituídas há, no mínimo, 01 (um) ano;

II – que estejam com regularidade cadastral, fiscal e trabalhista;

PLE 076/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026798 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 11CBE22787C776F78C164F59832F49C4

III – que comprovem ser microempresas, empresas de pequeno porte ou organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Terão preferência para participação no Programa as pessoas jurídicas interessadas em que o sócio-proprietário seja integrante de família de baixa renda, consideradas como de baixa renda as famílias com renda familiar mensal per capita até meio salário-mínimo ou a família que possua renda mensal total de todos os integrantes de até três salários-mínimos.

Art. 8º. Acaso a pessoa jurídica, no curso de sua participação no Programa Estágio Social, deixe de reunir os requisitos para sua regularidade fiscal, trabalhista e cadastral, devem ser adotadas, em até 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para regularização.

Art. 9º. As pessoas jurídicas participantes do Programa Estágio Social têm o dever de prestar contas acerca da utilização dos valores repassados pelo Poder Público nos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 10. O Programa Estágio Social contará com ações de fiscalização da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Assistência Social, as quais deverão ser desenvolvidas mensalmente, devendo considerar a regularidade na prestação de contas, o porte da instituição e o número de vagas de estágio disponibilizadas, bem como a manutenção de tais vínculos durante a participação no programa.

Art. 11. A não prestação de contas, o descumprimento da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a fraude relativamente ao preenchimento ou manutenção de quaisquer das condições necessárias para participação no programa, bem como a indicação de números de vagas de estágio superior ao efetivamente disponibilizado, enseja a aplicação de multa de até 10 (dez) vezes o valor do benefício concedido e encerra a participação da instituição no Programa.

Parágrafo único. As penalidades a que se refere o caput serão aplicadas mediante processo administrativo com contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 12. Relativamente às vagas de estágio abertas em virtude da subvenção concedida nos termos do art. 6º, o Município de Guaíba não integrará, a qualquer título, a relação contratual entre estagiário e instituição concedente, assim como o benefício concedido por esta Lei não gera responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o estudante.

PLE 076/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026798 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 11CBE22787C776F78C164F59832F49C4

Art. 13. A Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Guaíba poderá firmar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos públicos e entidades privadas, bem como com Serviço Social Autônomo (Sistema S) para desenvolvimento e ampliação das ações do Programa Estágio Social, bem como aderir ao Programa de Oportunidades e Direitos – POD do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Programa Estágio Social será executado por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação, podendo contar com o apoio institucional da Secretaria de Assistência Social.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria competente, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei, mantendo a mesma classificação funcional programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 18. A execução orçamentária do Programa Estágio Social no exercício financeiro de 2024 fica condicionada ao início do cadastramento e da execução orçamentária no exercício financeiro de 2023.

Parágrafo único. Não sendo efetivada execução orçamentária no exercício de 2023, a execução orçamentária do programa se dará exclusivamente na execução orçamentária do exercício do ano de 2025.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor em na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 13 de dezembro de 2023

CLAUDIA PELEGRINO JARDIM PEREIRA,
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO.

PLE 076/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026798 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 11CBE22787C776F78C164F59832F49C4

MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

Juliano de Mattos Ferreira
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

PLE 076/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026798 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 11CBE22787C776F78C164F59832F49C4